



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.531 - SC (2015/0154419-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LETICIA BRANCO DE MORAES

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– O regime inicial fechado foi fixado em função da quantidade de droga apreendida - 26 porções de maconha com peso total de 25,8g (vinte e cinco gramas e oito decigramas) - e por ser ele o único capaz de manter a acusada "*longe da rede nefasta que é narcotráfico*". Essa motivação não se mostra suficiente para justificar a imposição do regime mais gravoso, seja porque a quantidade de droga apreendida não é exagerada, seja em função do argumento genérico de que somente o regime fechado é capaz de manter a condenada longe da nefasta rede do narcotráfico. Acolher esse entendimento é estabelecer que somente o regime fechado é o adequado aos condenados por tráfico de drogas, o que se mostra inadmissível.

– Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a pequena quantidade de droga apreendida, deve ser fixado o regime inicial mais benéfico à sentenciada, no caso o semiaberto, observado os Enunciados n. 440 da Súmula desta Corte Superior e as Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.531 - SC (2015/0154419-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LETICIA BRANCO DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de LETICIA BRANCO DE MORAES contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 2014.085411-4).

Consta dos autos que a paciente foi condenada no juízo singular, como incurso nas sanções previstas no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 3 dias-multa. A sanção corporal foi substituída por duas medidas restritivas de direitos.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso do Ministério Público e afastou a causa especial de redução da reprimenda, fixando-a em 5 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime prisional fechado. Em razão do *quantum* ultrapassar o limite objetivo do art. 44, I, do Código Penal, a substituição também foi cassada.

O acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART 33 § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉ DEDICADA À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. BENESSE AFASTADA APELO PROVIDO (fls 212).

No presente *mandamus*, a impetrante alega a existência de constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado, uma vez que presentes os requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Requer, em liminar e no mérito, a alteração do regime inicial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena.

Indeferida a liminar (fls. 266/267) e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 286/291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.531 - SC (2015/0154419-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de eventual ilegalidade.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a alteração do regime inicial para início do cumprimento da reprimenda.

O juiz sentenciante, no que interessa, consignou (fls.154/164):

Na primeira fase, em ausência de circunstâncias negativas do artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Já na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, presente a causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços), atingindo-se a pena concreta de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Condeno, ainda, ao pagamento de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa (conforme fundamentado) e reduzida de 2/3 (dois terços), restando ao fim, 03 (três) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Entendo que faz a acusada jus à substituição da pena privativa de liberdade, sendo as medidas adotadas suficientes, até porque primária no sentido constitucional (inciso III do art. 44 do Código Penal). Ademais, as vedações legais e genéricas, por violarem a regra da proporcionalidade, são flagrantemente ilegítimas democraticamente. É preciso verificar o caso específico. Assim, por preencher os requisitos exigidos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3º, do Código Penal) e prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época dos fatos, a ser depositado, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, em favor de instituição designada pelo Juízo da Execução.

Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta, fixo o regime inicial aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O Tribunal a quo, por sua vez, deu provimento ao recurso ministerial, para afastar a causa especial de diminuição da pena e aumentar a pena imposta à paciente para 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, aos seguintes fundamentos (fls. 212/218):

A irresignação ministerial almeja o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. O dispositivo supracitado discorre:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

[...]

§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O referido preceito prevê alguns requisitos, os quais devem ser preenchidos cumulativamente para então ser aplicada tal benesse, conforme bem analisado pela doutrina:

Para que o réu possa fazer jus á diminuição, deverão estar presentes quatro requisitos cumulativos: a) agente primário, b) bons antecedentes, c) não dedicação a atividades criminosas, d) não integração de organização criminosa. [...] (Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho. Lei de Drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo. 2. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Método, 2008, p. 111 e 112).

Portanto, para ocorrer a redução, exige-se cumulativamente: (1) primariedade do agente; (2) bons antecedentes; (3) não dedicação às atividades criminosas; nem (4) integrar organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De pronto, é possível afirmar que os dois primeiros requisitos estão preenchidos, pois, de fato, a ré é primária e não possui antecedentes criminais, como deixou assentado o Juiz sentenciante no decreto condenatório (fl. 149).

No entanto, diante das provas colhidas nos autos, permite-se concluir que ela se dedicava a atividades criminosas.

A considerável quantidade de droga apreendida, 26 (vinte e seis) tabletes de maconha, com massa bruta total de 25,8 g (vinte e cinco gramas e oito decigramas), é um forte indicativo disso, pois ninguém inicia na criminalidade negociando tal quantidade de droga. Soma-se ao fato a forma de embalagem da droga, em tabletes, aliados as diversas mensagens armazenadas no celular da apelada com pedidos de venda de drogas, que reforçam a tese de que era praticado o tráfico ilícito há mais tempo, de modo que ficou bem comprovado que a ora apelante se dedicava a atividades criminosas, o que impede a aplicação da causa especial de diminuição sob análise.

A jurisprudência tem considerado, dentre outros elementos, a quantidade de droga apreendida para concluir pela dedicação do agente a atividades criminosas, conforme comprova o seguinte precedente:

(...)

Portanto, há de se afastar da decisão objurgada a aludida benesse, restabelecendo a reprimenda ao montante fixado na fase anterior da dosimetria, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão, haja vista que, inexistentes atenuantes, bem como causa de aumento de pena.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, no decisum de primeiro grau restou fixado o aberto, todavia neste grau de jurisdição, a pena restou fixada acima dos quatro anos o que impede a fixação deste regime para o início de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal).

Todavia, em que pese o montante da pena permita a fixação de regime mais brando, sigo a trilha da jurisprudência que, de forma cautelosa, entende que essa possibilidade deve ser verificada diante das circunstâncias do caso concreto, à luz do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal e do artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Ressalta-se que, não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal - HC n. 111.840/ES, rel. Min. Dias Tóffoli, j. 27-6-2012 - e alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, que, têm fixado o regime inicial diferente do fechado para início do cumprimento da pena em crimes hediondos e equiparados.

Sobre a matéria, oportuno citar precedente deste Tribunal:

(...)

No caso em comento, a quantidade de entorpecente apreendido por si só, já confere ao delito uma gravidade concreta o que seria suficiente para a aplicação do regime fechado para o início do resgate da reprimenda.

A propósito, cite-se julgado da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, pode-se concluir que somente através do regime fechado que a acusada poderá se manter longe da rede nefasta que é o narcotráfico, haja vista que é cediço que seus integrantes dificilmente conseguem romper imediatamente os laços que possuem com tal atividade.

Diante de tais características do caso em comento, não se mostra socialmente recomendável a fixação de regime inicial mais brando, sendo fixado o regime inicial fechado para o início do resgate da reprimenda.

Como visto, o regime inicial fechado foi fixado em função da quantidade de droga apreendida - 26 porções de maconha com peso total de 25,8g (vinte e cinco gramas e oito decigramas) - e por ser ele o único capaz de manter a acusada "longe da rede nefasta que é narcotráfico" (fl. 218).

Tenho, todavia, que a referida motivação não se mostra suficiente para justificar a imposição do regime mais gravoso, seja porque a quantidade de droga apreendida não é exagerada, seja em função do argumento genérico de que somente o regime fechado é capaz de manter a condenada longe da nefasta rede do narcotráfico. Acolher esse entendimento é estabelecer que somente o regime fechado é o adequado aos condenados por tráfico de drogas, o que se mostra inadmissível.

Dessa forma, constata-se que a paciente encontra-se submetida a flagrante constrangimento ilegal, o que autoriza a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para modificar o regime inicial de cumprimento da pena.

Na hipótese dos autos, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a pequena quantidade de droga apreendida, deve ser fixado o regime inicial mais benéfico à sentenciada, no caso o semiaberto, observado o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte Superior, *verbis*:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito

Igual entendimento foi fixado nos Enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No mesmo sentido da solução adotada, temos os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STF E DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação criminal, reformou a sentença condenatória para afastar a incidência do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, e manteve o regime inicial fechado para o paciente.

IV - É razoável o afastamento da aplicação da mencionada minorante, não obstante seja o paciente primário, em virtude da diversidade das drogas com ele encontradas, bem como da dedicação à atividade criminosa, adequadamente fundamentadas no acórdão impugnado.

V - Ressalte-se, por imprescindível, que a conclusão acima expendida impede, ex vi legis, a substituição por pena restritiva de direitos, haja vista que o quantum de pena imposto inviabiliza a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do benefício, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

VI - O Enunciado 440, da Súmula do STJ afirma que "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

VII - In casu, da análise dos fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias, quando da realização da dosimetria da pena, verifica-se que as circunstâncias judiciais do paciente foram avaliadas de modo inteiramente favorável, bem como que se trata de indivíduo primário, razão pela qual o regime que melhor atende sua situação, nos termos do art. 33, § 2º, b e § 3º do Código Penal, é o semiaberto.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 311.367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/06/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRIMARIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.

2. **Hipótese em que as instâncias de origem não lograram motivar de maneira idônea o estabelecimento do regime inicial fechado, porquanto não declinaram fundamentos suficientes a justificar a eleição do regime mais gravoso, deixando de apreciar o caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos arts. 33 e parágrafos, do Código Penal, em patente inobservância ao princípio da individualização da pena e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Para a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais severo que o fixado em lei é necessária motivação idônea. Inteligência das súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.**

3. A substituição da pena foi negada com base na gravidade abstrata do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento nos tribunais superiores.

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, bem como possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções. (HC 315.110/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/4/2015)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. O Pretório Excelso, ao julgar o HC 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

3. Hipótese em que a quantidade de pena imposta, a primariedade do condenado e todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, sendo forçosa a modificação do regime de cumprimento inicial da pena do paciente, nos termos do art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena. (HC 306.214/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, todavia, concedo a ordem de ofício para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta à paciente na Ação Penal n. 0062810-79.2012.8.24.0023 (023.12.062810-7), da 4ª Vara Criminal de Florianópolis, em Santa Catarina.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0154419-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 328.531 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00628107920128240023 023120628107 20140854114 23120628107 628107920128240023

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LETICIA BRANCO DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.